



REQUERIMENTO Nº 2105 /2016, DE 2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

Secretaria Legislativa

Requer a prejudicialidade do Projeto de Lei 673/2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Com fulcro no art. 175, VII, do Regimento Interno desta Casa, requero de Vossa Excelência, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 673/2015, de autoria do Deputado Lira, cujo assunto é o mesmo da Lei nº 4.729/2011, de minha autoria, em vigor, sendo inclusive mais abrangente que a proposição ora em apreço.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei traz matéria constante da Lei Distrital nº 4.728, de 28 de dezembro de 2011, que "**Proíbe o consumo de cigarros, charutos e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais, nas condições e na forma que específica e dá outras providências.**"

É oportuno salientar que, em conformidade com O Regimento Interno da Câmara legislativa do Distrito federal, que trata em seu art., 175, III, "*in verbis*"

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Destarte, o Regimento da Casa, estabelece nestes casos que compete ao Presidente, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado declara a prejudicialidade de mataria pendente de deliberação.

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

Por todo exposto, solicito a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 673/2015, tendo em vista ser o mesmo, matéria da mesma espécie, já abarcada na Lei 4.729 de 28 de dezembro de 2011.

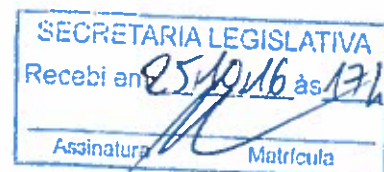
Sala das Sessões em, de 2016

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 2105/2016

Folha Nº 01 E.J.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Parlamentar
Gabinete Dep. LIRA



PL 673 / 2015

PROJETO DE LEI Nº

(autor: Dep. Lira)

L I D O
Em. 24.9.15
Secretaria Legislativa

Proíbe o consumo de cigarro, charuto, cachimbo e demais produtos fumígenos no interior de veículos automotores quando presente passageiro menor de 18 anos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta.

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro, charuto, cachimbo e demais produtos fumígenos no interior de veículos automotores quando presente passageiro menor de 18 anos.

Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior aplica-se a todos os veículos automotores em circulação pela malha viária do Distrito Federal.

Art. 3º Caberá ao Poder executivo, por atuação do órgão competente, fixar placas de sinalização em pontos estratégicos da cidade quanto ao teor desta lei.

Art. 4º A fiscalização quanto ao cumprimento da presente norma fica a cargo do órgão do Poder Executivo responsável pelo controle das atividades de trânsito do Distrito Federal.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, o valor a que se refere o caput deste artigo será cobrado em dobro.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 673 / 2015

Folha Nº 05

Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Tel. (61) 3348-8000
www.cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 205 / 2016

Folha Nº 02 E.J.

CÂMARA LEGISLATIVA 23/09/2015 17:40

mf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 673/15 que "Proíbe o consumo de cigarro, charuto, cachimbo e demais produtos fumígenos no interior de veículos automotores quando presente passageiro menor de 18 anos."

Autoria: Deputado(a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, "b") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 205/2016

Folha Nº 03 F.S.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 673/2015

Folha Nº 03 Paula



LEI Nº 4.729, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Claudio Abrantes)

Proíbe o consumo de cigarros, charutos e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais, nas condições e na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde do consumidor, em especial de crianças, de adolescentes e de gestantes, e normas de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal, para manter ambientes de transporte de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos seguintes meios de transporte:

I – veículos públicos ou privados de transporte coletivo;

II – viaturas oficiais, de qualquer espécie, de uso dos Poderes do Distrito Federal;

III – táxis que trafeguem mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público no Distrito Federal;

IV – quaisquer veículos que transportem crianças, adolescentes ou gestantes.

Parágrafo único. Nos veículos mencionados nos incisos de I a III, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos do Distrito Federal responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º Os motoristas ou responsáveis pelos veículos de que trata esta Lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de sua imediata retirada do veículo, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá relatar, ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei, relato que deverá conter:

I – a exposição do fato e suas circunstâncias;

II – a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

Sector Protocolo Legislativo

RA Nº 2105/2016

Folha Nº 04 F.J.

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.105/16.

Autoria: Deputado (a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 27/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial